SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005649-50.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Marcos José Ricco

Requerido: Lojas Kd Comércio de Móveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado a compra de móveis modulados junto à primeira ré, efetuando o pagamento por meio de parcelas debitadas em cartão de crédito mantido junto ao segundo réu.

Alegou ainda que a primeira ré não entregou os móveis na data aprazada, inclusive computando a prorrogação que lhe foi dada para tanto, até que a transação foi cancelada.

Salientou que mesmo assim, e a par de contatos mantidos com o segundo réu, ele continuou debitando as parcelas aludidas, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade desse débito.

A preliminar de suspensão do processo arguida em contestação pela primeira ré não merece prosperar porque como ele não tem por objeto qualquer condenação em dinheiro não é afetado pela concessão de sua recuperação judicial.

Rejeito-a, pois.

Quanto ao segundo réu, foi citado regularmente (fl. 90) e não ofertou contestação no prazo assinalado (fl. 105), razão pela qual decreto sua revelia.

Não obstante ser por isso inviável a análise da contestação de fls. 135/142, sua legitimidade *ad causam* (tal matéria poderia ser conhecida de ofício) é inegável porque perpetrou a cobrança impugnada pelo autor dentro de esfera de autonomia de que era dotado, havendo de responder pelos atos que praticou a esse título.

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam a versão do autor.

O pedido de compra trazido à colação foi formulado em 20/12/2017, com previsão de entrega dos produtos de 37 dias úteis (fls. 13/16), sendo aprovado no dia seguinte (21/12 – fls. 17/18).

A entrega não se deu como avençado e nem na outra data prevista, tanto que a primeira ré solicitou que tivesse vez em 10/04/2018 (fls. 19/22), chegando a admitir que "realmente um novo atraso não é nada legal! Ainda mais porque você já está esperando há bastante tempo" (fl. 23 – grifei).

Não tendo o autor concordado com a proposta, foi cancelado pedido (fl. 25), acenando-se com a efetivação da reembolso do valor já pago (fl. 26).

A partir daí, surgiram os problemas com o

segundo réu.

Depois do preenchimento de formulário contestando o débito (fls. 29/33), as três parcelas já quitadas em janeiro, fevereiro e março de 2018 foram estornadas (fls. 27/28), mas cobradas em abril (fls. 34/35), estornadas em maio (fls. 36/37) e cobradas em junho (fls. 40/41).

Sustenta o autor que o segundo réu fez algumas exigências para a solução definitiva da pendência (fornecimento do número do cartão de crédito utilizado na transação, valor da compra, data de sua concretização e do respectivo cancelamento) que já estavam atendidas no formulário que de início preencheu por orientação desse mesmo réu, ao que ele nada contrapôs.

Diante desse cenário, reputo de rigor o

acolhimento da pretensão deduzida.

Ela está circunscrita à declaração de inexigibilidade do débito derivado da compra que reconhecidamente foi cancelada e por tudo o que foi exposto tal alternativa é a única que cabe seguir.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que em momento algum o autor pleiteou o ressarcimento por danos morais, de modo que as considerações expendidas pelos réus a propósito deixam de ser examinadas.

Os demais aspectos objeto da postulação vestibular guardam relação com a tutela de urgência deferida a fls. 42/43 e foram dirigidos especificamente ao segundo réu (vê-se aí de maneira clara que ostenta condições para figurar no polo passivo da relação processual, como já destacado).

São na verdade consequência da declaração de inexigibilidade do débito, impondo-se que aquele decisório seja tornado definitivo, até porque nenhum óbice concreto a tanto foi ofertado em favor do segundo réu.

Outrossim, e diante da notícia de que tal comando foi descumprido pelo segundo réu (fls. 94/96), uma multa foi imposta a ele (fl. 106), ao que sobreveio uma segunda comunicação de descumprimento por parte do mesmo (fls. 174/175), com a correspondente comprovação (fls. 176/178).

Instado a manifestar-se especificamente sobre o tema (fl. 180, item 1), o segundo réu deixou de fazê-lo de maneira adequada (fls. 211/213).

Deverá, portanto, responder pela multa já referida em seu grau máximo, considerado o decurso do tempo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos (no importe de R\$ R\$ 3.694,44), relativo à transação comercial celebrada – e posteriormente cancelada – entre o autor e a

relativo à transação comercial celebrada – e posteriormente cancelada – entre o autor e a primeira ré, (2) tornar definitivas as decisões de fls. 42/43, item 1, e 106 e (3) condenar o segundo réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, contados ambos a partir de julho de 2018 (época da fixação da multa de fl. 106).

Transitada em julgado, intime-se o segundo réu pessoalmente para cumprimento das obrigações impostas no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA